

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/24/PE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADO AS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE IPAPORANGA-CE.

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/24/PE.

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, neste ato representada pelo Pregoeiro, Sr. Paulo Renato Barbosa de Souza, nomeado pela PORTARIA Nº 0093/2024, de 17 de Janeiro de 2024, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO.

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nº 14/24/PE, que teve como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADO AS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE IPAPORANGA-CE.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 06 do mês de maio de 2024, foi autuado pelo Sr. Pregoeiro a autorização datada de 06 de maio do mesmo ano, para a realização de processo licitatório, definido como pregão eletrônico, cujo número e objeto estão acima descritos, no qual a publicação do aviso de abertura do certame ocorreu em 07 de maio de 2024, determinando a data de abertura para o dia 22 de maio do corrente ano.

Após a realização do procedimento licitatório, foi constatado que as especificações dos itens 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31 alocados no LOTE II foram descritos de forma fiel e exata conforme o banco de preços utilizado por este órgão contratante, contudo, após a fase de julgamento das propostas e documentos de habilitação, ficou evidente diante da manifestação interposta pela empresa TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, que a descrição dos itens direcionam a uma marca exclusiva por nome *Penalty* detentora de patente das tecnologias inerentes aos produtos almejados por esta administração, *impossibilitando* inclusive à referida empresa a atender o demandado de forma satisfatória caso a mesma não tenha permissão de revender os produtos da referida marca, ou até mesmo impedir outros fabricantes dos mesmos produtos de participarem do certame.

Em atenção a manifestação da empresa recorrente, a qual nos trouxe a necessidade de reanalise da elaboração do termo de referência, na reformulação da descrição do item, tendo em vista que um produto com descrição menos robusta suprirá as necessidades que a administração pretende na promoção da prática esportiva no município.

Em virtude disto, os órgãos requisitantes secretaria municipal de educação e a secretaria municipal de cultura e turismo, seguindo o que invoca o Art.71, §2º da lei 14.133/2021, munida do princípio administrativo da autotutela, e sem causar nenhum ônus à empresa arrematante do lote em questão, optou-se pela revogação do lote 2 do certame, por vício junto a descrição dos itens, que restringiu a apresentação de outros produtos de marcas diferentes, tendo em vista a exclusividade da tecnologia por parte da empresa *Penalty*.

Diante do exposto os Ordenadores do Fundo Municipal de Educação e Fundo Geral chegaram

à conclusão de que seria inviável a adjudicação e homologação do lote em questão, a observância aos princípios basilares da Constituição e no Art. 71, inciso II da Lei 14133/2021, resolve pela **REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA O LOTE 2.**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Prefeitura Municipal de Ipaporanga, através da Comissão de Licitação de Pregão, iniciou o procedimento licitatório, após autorização expressa da sua Ordenadora de Despesas para dar início realização da licitação conforme objeto apresentado.

Diante da constatação de que a **DESCRIÇÃO DOS ITENS** que constam no Termo de Referência e alocados no LOTE 2, em virtude de ter sido especificado com exatidão e direcionar a uma marca exclusiva, com isso, viu-se que não é viável dar prosseguimento a este processo licitatório para o respectivo lote. Nesse caso, a revogação, prevista no Art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato proveniente da licitação objeto deste termo.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a revogação do lote 2 com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o Art. 71, II da Lei 14133/2021, in verbis, preceitua que:

“II. revogar a licitação por motivo de **conveniência e oportunidade.**” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, comenta ainda:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a **conveniência do ato**”

relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". (Grifo nosso).

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Portanto, dá-se ciência a licitante da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarence Fernandes, j. em 16.03.204).


Desde modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a decisão já expostos, o acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado e este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.


Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Ipaporanga/CE, 22 de junho de 2024.


ACLERIANA MOTA FERREIRA
Ordenadora de Despesas do Fundo
Municipal de Educação.

FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA
Ordenadora de Despesas
do Fundo Geral
Portaria Gab. nº 015/2021


FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA
Ordenadora de Despesas do Fundo Geral
Sec. de Cultura e Turismo


PAULO RENATO BARBOSA DE SOUSA
Pregoeiro.

